



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066843 - PE(2023/0104055-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
RECORRENTE : MASTERBOI LTDA.
ADVOGADOS : THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 69/STF . NÃO APLICAÇÃO. EFICÁCIA RETROATIVA. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA NA DATA DO JULGAMENTO DO RE 574.706 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR EMENDA À EXORDIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO À CAUSA DE PEDIR QUE NÃO IMPEDIA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 312 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O processo é originário de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta pelas sociedades contribuintes em desfavor da União, a fim de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins. Foi proferida sentença de procedência e parcialmente reformada pelo Tribunal de origem para limitar os efeitos do procedência do pedido, conferindo-lhe eficácia prospectiva a partir de 15/3/2017, ante a subsequente emenda à exordial, em observância à modulação de efeitos do Tema 69/STF(RE n. 574.706/PR).

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a apresentação de emenda à petição inicial tem o condão de alterar a data de propositura da ação para fins de incidência da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR(Tema 69/STF); e (ii) se a ação proposta anteriormente apenas por uma das recorrentes, mas extinta sem resolução do mérito, atrai o efeito interruptivo da prescrição.

III. Razões de decidir

3. A tese relativa ao efeito interruptivo da prescrição decorrente de ação proposta anteriormente por uma das partes não pode ser objeto de conhecimento na via especial, por deficiência na fundamentação recursal, uma vez que não foi indicado dispositivo de lei federal apto a ampará-la, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Supremo Tribunal Federal, após a definição de tese no RE n. 574.706/PR (Tema 69), com repercussão geral, modulou os seus efeitos, com incidência após 15/3/2017, ou seja, a partir de 16/3/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até 15/3/2017, data de julgamento do Tema 69/STF, o que foi reiterado no julgamento do RE n. 1.425.421/PE (Tema 1.279/STF).

5. Nos termos do art. 312 do CPC/2015, considera-se proposta a ação na data de protocolo da petição inicial, o que, em princípio, não se altera pela emenda à inicial. Somente o aditamento indispensável ao válido e regular processamento da demanda é que tem o condão de, excepcionalmente, postergar a data de propositura da ação para aquela em que protocolada a emenda, com a correção do vício, sob pena de se prestigiar a parte desidiosa.

6. A emenda ora apresentada, que em nada alterou os pedidos iniciais declaratório e condenatório, limitou-se ao acréscimo de fundamentação à causa de pedir – de declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei n. 12.973/2014, que ampliaram o conceito de receita bruta, base impositível de PIS/COFINS. Tal aditamento era prescindível, pois o juiz não só é conhecedor da lei, à luz dos brocardos jurídicos "dá-me os fatos e te darei o direito" e "o juiz conhece o direito" (respectivamente, "da mihi factum dabo tibi ius" e "iuria novit curia"), como possui o dever de guardião da Constituição Federal.

7. Na hipótese, a ação proposta na data de julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema 69), pela Suprema Corte, em 15/3/2017, é dotada de efeito retroativo, limitado aos 5 (cinco) anos antecedentes à data de protocolo da petição inicial, porque inserida na ressalva da modulação de efeitos definida no julgamento dos respectivos embargos de declaração e reiterada no Tema 1.279/STF. A emenda à exordial apresentada após essa data, em 21/3/2017, por não comprometer o válido e regular processamento da demanda, é insuscetível de modificar a data objetivamente fixada de propositura da ação, a saber 15/3/2017.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Teses de julgamento:

1. A emenda à petição inicial que apenas acresce causa de pedir dispensável ou corrige vícios formais de menor gravidade, sem impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, não altera a data da propositura da ação estabelecida pelo art. 312 do CPC/2015.

2. Para fins de incidência da modulação de efeitos fixada no Tema 69/STF e reafirmada no Tema 1.279/STF, considera-se como marco temporal a data do protocolo da petição inicial, de modo que ações judiciais protocoladas até 15/3/2017 não se sujeitam à eficácia prospectiva da tese, fazendo jus à repetição/compensação do indébito relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 240, § 1º, 312, 321, 329, 926, 927, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (Tema 69, embargos de declaração, Plenário, j. 13/05/2021); STF, RE 1.425.421/PE (Tema 1.279, repercussão geral); STJ, AgInt nos EAREsp 264.654/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 08/05/2025, DJEN 19/05/2025; STJ, REsp 2.088.491/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/10/2023, DJe 09/10/2023; STJ, REsp 1.931.196/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/08/2025, DJEN 19/08/2025; STJ, REsp 1.527.157/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 05/06/2018, DJe 08/06/2018; STJ, REsp 1.267.490/RJ,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 19/03/2015, DJe 27/03/2015; STJ, AgInt no AREsp 2.127.331/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12/12/2023, DJe 26/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066843 - PE(2023/0104055-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
RECORRENTE : MASTERBOI LTDA.
ADVOGADOS : THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 69/STF. NÃO APLICAÇÃO. EFICÁCIA RETROATIVA. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA NA DATA DO JULGAMENTO DO RE 574.706 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR EMENDA À EXORDIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO À CAUSA DE PEDIR QUE NÃO IMPEDIA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 312 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O processo é originário de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta pelas sociedades contribuintes em desfavor da União, a fim de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins. Foi proferida sentença de procedência e parcialmente reformada pelo Tribunal de origem para limitar os efeitos do procedência do pedido, conferindo-lhe eficácia prospectiva a partir de 15/3/2017, ante a subsequente emenda à exordial, em observância à modulação de efeitos do Tema 69/STF(RE n. 574.706/PR).

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a apresentação de emenda à petição inicial tem o condão de alterar a data de propositura da ação para fins de incidência da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR(Tema 69/STF); e (ii) se a ação proposta anteriormente apenas por uma das recorrentes, mas extinta sem resolução do mérito, atrai o efeito interruptivo da prescrição.

III. Razões de decidir

3. A tese relativa ao efeito interruptivo da prescrição decorrente de ação proposta anteriormente por uma das partes não pode ser objeto de conhecimento na via especial, por deficiência na fundamentação recursal, uma vez que não foi indicado dispositivo de lei federal apto a ampará-la, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Supremo Tribunal Federal, após a definição de tese no RE n. 574.706/PR (Tema 69), com repercussão geral, modulou os seus efeitos, com incidência após 15/3/2017, ou seja, a partir de 16/3/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até 15/3/2017, data de julgamento do Tema 69/STF, o que foi reiterado no julgamento do RE n. 1.425.421/PE (Tema 1.279/STF).

5. Nos termos do art. 312 do CPC/2015, considera-se proposta a ação na data de protocolo da petição inicial, o que, em princípio, não se altera pela emenda à inicial. Somente o aditamento indispensável ao válido e regular processamento da demanda é que tem o condão de, excepcionalmente, postergar a data de propositura da ação para aquela em que protocolada a emenda, com a correção do vício, sob pena de se prestigiar a parte desidiosa.

6. A emenda ora apresentada, que em nada alterou os pedidos iniciais declaratório e condenatório, limitou-se ao acréscimo de fundamentação à causa de pedir – de declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei n. 12.973/2014, que ampliaram o conceito de receita bruta, base impositível de PIS/COFINS. Tal aditamento era prescindível, pois o juiz não só é conhecedor da lei, à luz dos brocardos jurídicos "dá-me os fatos e te darei o direito" e "o juiz conhece o direito" (respectivamente, "da mihi factum dabo tibi ius" e "iuria novit curia"), como possui o dever de guardião da Constituição Federal.

7. Na hipótese, a ação proposta na data de julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema 69), pela Suprema Corte, em 15/3/2017, é dotada de efeito retroativo, limitado aos 5 (cinco) anos antecedentes à data de protocolo da petição inicial, porque inserida na ressalva da modulação de efeitos definida no julgamento dos respectivos embargos de declaração e reiterada no Tema 1.279/STF. A emenda à exordial apresentada após essa data, em 21/3/2017, por não comprometer o válido e regular processamento da demanda, é insuscetível de modificar a data objetivamente fixada de propositura da ação, a saber 15/3/2017.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Teses de julgamento:

1. A emenda à petição inicial que apenas acresce causa de pedir dispensável ou corrige vícios formais de menor gravidade, sem impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, não altera a data da propositura da ação estabelecida pelo art. 312 do CPC/2015.

2. Para fins de incidência da modulação de efeitos fixada no Tema 69/STF e reafirmada no Tema 1.279/STF, considera-se como marco temporal a data do protocolo da petição inicial, de modo que ações judiciais protocoladas até 15/3/2017 não se sujeitam à eficácia prospectiva da tese, fazendo jus à repetição/compensação do indébito relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 240, § 1º, 312, 321, 329, 926, 927, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (Tema 69, embargos de declaração, Plenário, j. 13/05/2021); STF, RE 1.425.421/PE (Tema 1.279, repercussão geral); STJ, AgInt nos EAREsp 264.654/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 08/05/2025, DJEN 19/05/2025; STJ, REsp 2.088.491/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/10/2023, DJe 09/10/2023; STJ, REsp 1.931.196/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/08/2025, DJEN 19/08/2025; STJ, REsp 1.527.157/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 05/06/2018, DJe 08/06/2018; STJ, REsp 1.267.490/RJ,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Este processo é originário de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito ajuizada pelas recorrentes em desfavor de UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à exclusão dos valores pagos a título de ICMS das bases de cálculos da contribuição para os Programas de Interação Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como à restituição de todo o montante recolhido indevidamente nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da demanda.

Foi prolatada sentença de procedência – complementada mediante embargos de declaração –, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo de PIS/COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito das autoras à opção pela restituição judicial ou pela compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 168-176 251-253).

Em apelação, o TRF da 5ª Região deu provimento ao apelo das demandantes, a fim de considerar proposta a ação na data de 26/8/2014, em relação à MASTERBOI LTDA., em virtude da anterior impetração do Mandado de Segurança n. 0802895-69.2014.4.05.8200, nessa data, mas extinto sem resolução de mérito. O apelo da Fazenda Nacional e a remessa necessária, a seu turno, foram desprovidas, com majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 321-329).

Os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (e-STJ, fls. 404-410).

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi provido por este Tribunal Superior, a fim de determinar a devolução do feito à origem para sanar as omissões constatadas, acerca (i) da verba honorária fixada na instância ordinária; (ii) da possibilidade de compensação dos indébitos de PIS/COFINS com contribuições previdenciárias; e (iii) da necessidade de sobrestamento do processo, em virtude da pendência de discussão, no Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, a respeito da modulação de efeitos do Tema 69 da repercussão geral (RE n. 574.706) (e-STJ, fls. 671-673).

Em observância à decisão do Superior Tribunal de Justiça, o TRF da 5ª Região, em novo julgamento, acolheu parcialmente os declaratórios da Fazenda Nacional, a fim de determinar que o percentual dos honorários de sucumbência sejam estabelecidos após a liquidação (e-STJ, fls. 679-694).

Posteriormente, foi determinada nova devolução dos autos ao órgão colegiado respectivo (e-STJ, fl. 717), para a realização do juízo de retratação, ante a pendência de julgamento do recurso extraordinário, até então sobrestado, tendo em vista a superveniência do julgamento, pela Suprema Corte, dos embargos de declaração no RE n. 574.706, em que se estipulou a produção de efeitos a partir da data da publicação do respectivo acórdão, em 15/3/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Realizado o juízo de retratação, a Segunda Turma do Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de garantir às autoras o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS/COFINS somente a partir de 15/3/2017, nos termos da modulação de efeitos conferida ao RE 574.706 (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 806-823).

O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. NÃO INCLUSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706 (TEMA 69). DIREITO A PARTIR DE 15/03/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Feito que retorna da Presidência deste Regional, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação, caso se entenda pertinente, em relação ao RE 574.706/PR (Tema 69).

2. Caso em que a sentença declarou o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (15/03/2017), em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC, devendo a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, e somente após o trânsito em julgado.

3. Em sessão realizada em 05/06/2018, esta Segunda Turma negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à apelação da parte autora, no sentido de considerar a data de ajuizamento do anterior processo judicial nº 0802895-69.2014.4.05.8200 como o marco a ser considerado para os fins do prazo de "cinco anos anteriores à data do ajuizamento".

4. Vê-se do referido julgamento do presente processo pela Turma que: a) no feito anterior (ação 0802895-69.2014.4.05.8200), a sentença assegurou apenas às impetrantes exclusivamente domiciliadas no âmbito de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa-PB o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a partir

do trânsito em julgado, a compensação do indébito correspondente, a contar de 26 de agosto de 2009, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos (vencidos ou vincendos) arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais elencadas no art. 2º, da Lei 11.457/07; b) em grau de recurso neste Tribunal, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade paraibana, extinguindo-se o mandado de segurança sem apreciação de mérito, em 16 de maio de 2017; c) à época da deflagração do feito, eram vigentes as disposições do Código de Processo Civil de 1973, que em seu art. 219 assim previa: a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição; d) no caso, remanescem os efeitos da interrupção da prescrição em razão do despacho de citação pelo despacho firmado pelo juiz no processo 0802895-69.2014.4.05.8200, em 09 de setembro de 2014, pois, ainda que se trate de juiz incompetente, é reconhecido o entendimento de que os efeitos para fins de se estabelecer o dies a quo para fins de contagem prescricional retroagem à data de ajuizamento da ação primeva, tratando-se, no caso, de objetos e pedidos idênticos.

5. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

6. No que diz respeito à modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que os embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 574.706/PR já foram julgados pelo Pretório Excelso, nos quais se decidiu que o paradigma produzirá efeitos a partir de 15/03/2017 (data em que julgado o supracitado representativo de controvérsia), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data, bem como que o ICMS a ser restituído é aquele destacado na Nota Fiscal (julgado em 13/05/2021, Órgão Plenário - Sessão realizada por Videoconferência - Resolução n. 672/2020/STF).

7. Apelação da Fazenda Nacional, em juízo de retratação, parcialmente provida, para garantir o direito da parte autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS somente a partir de 15/03/2017. Mantidos os demais termos do julgado. (e-STJ, fls. 812-813)

Os embargos de declaração opostos pelas autoras foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso especial (e-STJ, fls. 914-932), as recorrentes alegam violação aos arts. 43, 59, 284, 312, 329, I, 926 e 927, § 3º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam, em síntese, a retroatividade do seu pleito aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da respectiva demanda, em 15/3/2017, no exato e último dia estabelecido pelo STF, para fins de não abrangência da modulação de efeitos, no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR(Tema 69/STF).

Afirmam que a emenda à inicial, realizada em 21/3/2017, não tem o condão de alterar a data em que se considera proposta a ação (protocolo da petição inicial). Isso porque, além de irrelevante e desnecessária na hipótese, nem sequer representou alteração do pedido, visando apenas acrescer à fundamentação do pedido inicial (de exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS/COFINS) determinadas disposições da Lei n. 12.973/2014, que não impediam o acolhimento do seu pleito. Mostrou-se, ainda, o aditamento posteriormente desinfluyente ao desate da lide, conforme se depreende da fundamentação constante do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à exclusão do ICMS, através da definição de receita bruta, das bases de cálculo de PIS/COFINS.

Ademais, asseveram que a alteração do pedido ou da causa de pedir, por ser uma providência legalmente prevista no diploma processual, também não acarreta a modificação da data em que se considera proposta a demanda.

Ao final, aduzem que, especificamente em relação à empresa MASTERBOI LTDA., o marco da retroatividade quinquenal da pretensão de repetição de indébito conta-se de 9/9/2014, data de ajuizamento de demanda anterior pela respectiva empresa contribuinte, que foi extinta sem resolução do mérito, "por não ter sido ajuizada [a] na Seção Judiciária da sede da empresa, aproveitando-se na presente ação ordinária em discussão o marco prescricional anterior, o que foi, inclusive, aceito pela Fazenda Nacional" (e-STJ, fl. 929).

Recurso extraordinário interposto às fls. 890-908 (e-STJ).

Ambos os recursos (especial e extraordinário) foram admitidos na origem (e-STJ, fl. 948), ascendendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir (i) se a apresentação de emenda à petição inicial tem o condão de alterar a data de propositura da ação para fins de incidência da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR(Tema 69/STF); e (ii) se a ação proposta anteriormente apenas por umas das recorrentes, mas extinta sem resolução do mérito, atrai o efeito interruptivo da prescrição.

1. Efeito interruptivo da prescrição em relação à anterior ação proposta apenas pela recorrente MASTERBOI LTDA.

De início, não há como se conhecer da tese atinente à empresa MASTERBOI LTDA., no sentido de que o mandado de segurança por ela impetrado anteriormente (em 2014), mas extinto sem resolução de mérito, seria o marco interruptivo da prescrição em seu favor, porque não foi apontado dispositivo de lei

federal cujo conteúdo normativo fosse capaz de amparar essa tese recursal. Incide, assim, a Súmula 284/STF, por analogia.

2. Submissão desta demanda à modulação de efeitos realizada pelo STF, quanto à tese definida no julgamento do RE n. 574.706/PR(Tema 69/STF)

No mérito, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR (Tema 69), sob a sistemática da repercussão geral, em 15/3/2017, definiu a seguinte tese favorável ao acolhimento do pedido principal das contribuintes deduzido nestes autos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em subsequente julgamento de embargos de declaração, a Suprema Corte, por maioria, em 13/5/2021, modulou os efeitos desse julgado "cuja produção haverá de se dar desde 15.3.2017 – data em que julgado o RE n. 574.706 e fixada a tese com repercussão geral 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins' –, **ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até a data da sessão na qual proferido o julgamento**" (sem grifo no original).

Depreende-se desse excerto que há coincidência entre a data inicial da eficácia prospectiva da citada tese vinculante e a data final de não incidência dessa modulação de efeitos – correspondente ao protocolo das ações judiciais e administrativas em que se discutia a matéria –, a saber, 15/3/2017, a caracterizar uma possível confusão entre os termos final de afastamento da modulação dos efeitos e inicial da aplicação dessa modulação.

A despeito do aparente paradoxo textual, pela literalidade da ressalva constante da modulação de efeitos, a eficácia prospectiva (*ex nunc*) da tese fixada em repercussão geral somente se aplica às ações judiciais e administrativas protocoladas a partir de 16/3/2017, data imediatamente seguinte àquela em que realizado o julgamento de mérito do RE n. 574.706/PR.

Tal cognição foi reafirmada pela Suprema Corte, no julgamento do RE n. 1.425.421/PE, sob a sistemática da repercussão geral, no qual se definiu a tese subsecutiva (Tema 1.279):

Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, **ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017**. (sem grifo no original)

Conforme assentado no voto da relatora, Ministra Rosa Weber, referente ao supracitado Tema 1.279/STF, "em outros termos, inequivocamente, a modulação tal como proposta pela Ministra Cármen Lúcia, fixa que a tese firmada no RE 574.706/PR,

Tema 69, somente produz efeitos **aos fatos geradores ocorridos após 15.3.2017, ressalvadas ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até referida data**" (sem grifo no original).

Delineada tal premissa, convém analisar os efeitos da emenda à petição inicial para fins de estabelecimento da data de propositura da ação.

De acordo com o art. 312 do CPC/2015, "considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado".

Havendo alguma irregularidade sanável na petição inicial, inclusive que dificulte o julgamento de mérito, o juiz deve intimar o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete (art. 321 do CPC/2015). Em tese, essa providência não altera a data em que se considera proposta a ação, nos moldes do art. 312 do CPC/2015.

Do mesmo modo, não se observa, em princípio, que a alteração do pedido ou da causa de pedir, em consonância com a permissão legal disposta no art. 329 do CPC/2015, tenha o condão de modificar a data de ajuizamento da demanda estabelecida objetivamente no art. 312 do CPC/2015, por se tratar de providência legalmente prevista sem ressalvas nesse sentido.

Dentro desse contexto, a rigor, a modulação de efeitos do Tema 69/STF – tal como delimitada pela Suprema Corte, analisada em conjunto com os mencionados arts. 312, 321 e 329 do CPC/2015 – não alcança as ações judiciais protocoladas até 15/3/2017, inclusive, ainda que posteriormente tenha ocorrido a emenda da petição inicial ou até mesmo sido alterado o pedido ou a causa de pedir.

No entanto, no âmbito jurisprudencial, há um aspecto importante a se considerar, embora sob a perspectiva do efeito interruptivo da prescrição, que, pela literalidade da lei, se opera através do despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Acerca dessa matéria, é iterativo o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na esteira de que a regra da retroatividade do efeito interruptivo à data em que proposta a ação, entendida como tal a data do protocolo da petição inicial, somente se aplica na hipótese de emenda à inicial quando o vício que enseje essa providência for tal que impeça o processamento válido e regular do feito, a fim de não beneficiar a parte desidiosa. Nesse caso, o efeito interruptivo opera-se, excepcionalmente, a partir da data da emenda.

Entre os julgados nos quais se aplicou a regra legal de que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, a emenda ocorreu para o saneamento de vícios de menor gravidade, como o correto recolhimento das custas e a retificação do valor atribuído à causa.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA TÉCNICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encaminhou-se no sentido de que não se verifica a negligência da parte autora quando foi determinada a **emenda à inicial para o correto recolhimento das custas**.

2. **A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage desde o ajuizamento da ação e não a partir da data da emenda à inicial.**

3. Não se pode afastar a regra processual quando houver determinação de emenda à inicial para retificação das custas. Nesta peculiar hipótese, **a determinação de emenda à inicial, para a simples retificação, não tem o condão de configurar a desídia a fim de se afastar a regra geral.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 264.654/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. **RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. **O art. 240, § 1º**, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

5. **Referido dispositivo**, por outro lado, **não socorre a parte desidiosa**, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.

6. **Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos**. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para **simples retificação do valor atribuído à causa**, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

(REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023 - sem grifo no original)

Por outro lado, no âmbito da excepcionalidade, reconhecendo-se tal efeito interruptivo apenas a partir da data de protocolo da emenda à inicial, os vícios de maior gravidade recaíram, notadamente, sobre a necessidade de correção do polo passivo da ação, visto que ajuizada, inicialmente, contra parte ilegítima.

Nesse sentido, citem-se os precedentes subsecutivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMENDA À INICIAL**. JUNTADA DE TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A TERCEIRO. FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PREJUÍZO NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015. **RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia reside na possibilidade de retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, quando há necessidade de emenda à inicial para correção do título executivo estranho aos autos.

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que admite **a substituição da certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos**, nos casos de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso concreto, não se discute a validade da CDA em si, mas sim a juntada equivocada de título executivo alheio à parte executada, o que comprometeria a regularidade da petição inicial.

3. A correção desse vício atrai a incidência do Código de Processo Civil (CPC), que, em seu art. 321, permite a emenda da petição inicial, com a correção dos documentos que a instruem. Todavia, **embora haja previsão**

legal para a correção de defeitos ou irregularidades na petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que, quando a petição inicial é protocolada em desacordo com o disposto no art. 319 do CPC, de modo a impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, somente retroage à data da emenda da inicial.

4. Aplica-se esse entendimento a este caso, pois **não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em CDA de contribuinte diverso**. A ausência de diligência da parte exequente no ajuizamento da execução fiscal pode resultar na extinção do processo e ocasionar prejuízo à recuperação de créditos públicos de expressiva quantia.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o reexame da prescrição, como entender de direito, considerando a data da emenda à inicial como marco interruptivo do prazo prescricional.

(REsp n. 1.931.196/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. **INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO.**

1. **Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial.**

2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório.

3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC.

4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão.

5. **A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a**

citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição.

6 Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.527.157/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018 - sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO APÓS A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ATRASO ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA. PEÇA INAUGURAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PECULIARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A regras atinentes à prescrição e às causas de interrupção do lapso prescricional previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil devem ser analisadas em conjunto, para evitar antinomia.

2. Se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional.

[...]

(REsp n. 1.267.490/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015 - sem grifo no original)

Não obstante a distinção entre essa matéria e a controvérsia em julgamento, evidencia-se um ponto nodal de interseção, acerca da data em que se considera proposta a ação quando houver emenda à inicial, a ensejar a aplicação do mesmo racional jurídico-interpretativo acima citado ao presente feito, preservando-se, assim, a coerência da jurisprudência deste Tribunal Superior (art. 926 do CPC/2015).

Na hipótese, o TRF da 5ª Região, por maioria, em juízo de retratação decorrente de recurso extraordinário, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, "para garantir à parte autora o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **somente a partir de 15/03/2017**" (e-STJ, fl. 816 – sem grifo no original).

Prevaleceu o entendimento de que os efeitos do Tema 69/STF ao caso seriam prospectivos, incidindo somente a partir de 15/3/2017, uma vez que, embora ajuizada a demanda no exato dia do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a posterior emenda à petição inicial constitui o marco delimitador da

modulação dos efeitos, pois apenas com esse aditamento é que se permitiu a apreciação do pedido, realizado em sua inteireza.

No que diz respeito à compreensão majoritária, saliente-se o voto do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, proferido em julgamento ampliado, segundo o qual *"o aditamento [à petição inicial] atrai para si todos os elementos da primeira petição. Esse aditamento, que é uma soma, um acréscimo que se faz, é o que passa a prevalecer"* (e-STJ, fl. 820).

Em voto vencido, subscrito pelo Desembargador Federal Rubens Canuto, que acompanhava a divergência, para admitir a eficácia retroativa do provimento judicial que reconheceu o direito das recorrentes à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS/COFINS, porquanto desinfluyente a data de emenda à inicial na espécie, consignou-se que:

No caso concreto, o Desembargador Leonardo Carvalho, quando leu a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou os embargos de declaração, disse que os efeitos se produziram a partir de 15 de março. Na verdade, acho até mais clara a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, pelo seu próprio site, a informação que se tem da súmula julgada é de que aquela Corte modulou a fim de que os efeitos do julgado se produzam após 15 de março de 2017. Então, quer dizer, **o dia 15 de março de 2017 não estaria abrangido pela modulação. A decisão é clara ao dizer que é após 15 de março, e não até ou a partir de 15 de março. Então, não tenho dúvida alguma de que, tendo a ação sido proposta em 15 de março, não se aplica a modulação**; agora, a questão é se esse aditamento inicial teria o condão de ser considerado como uma propositura de uma nova ação ou não. Concorde com o Desembargador Leonardo Carvalho quando disse que **o aditamento da inicial, no caso concreto, não trouxe inovação alguma no pedido. Na verdade, na leitura da petição inicial e do seu aditamento, o que foi acrescentado no pedido foi apenas a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos artigos 54 e 55 da Lei 12.973.**

No mais, **o pedido é absolutamente idêntico**, desde o início a parte formulou não apenas o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, como postulou, inclusive, a repetição do indébito dos valores devidamente recolhidos a esse título. Quer dizer, esse aditamento não teve o condão de inovar na demanda. E aí eu concordo com os Desembargadores Paulo Cordeiro, Paulo Roberto e Vladimir Carvalho quanto ao elastecimento do pedido - esse elastecimento teria se dado fora do prazo; mas penso que não foi o que houve no caso concreto. **O pedido, após aditamento, no que foi decidido pelo Supremo, coincide com o pedido originariamente formulado; o que foi aditado, o que foi acrescentado, foi esse pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*. Tão somente isso, o pedido de ressarcimento dos valores devidamente recolhidos que consta no aditamento já constava**

também na petição originária. Daí por que, pedindo todas as vênias à maioria, acompanho a divergência, Sr. Presidente. (e-STJ, fls. 821-822)

De fato, analisando a petição inicial (e-STJ, fls. 1-27), protocolada em 15/3/2017, e a subsequente emenda (e-STJ, fls. 126-129), protocolada em 21/3/2017, verifica-se que, tal como consignado no voto vencido acima transcrito, não houve nenhuma alteração no pedido constante da exordial.

Na petição inicial, alegou-se que o ICMS, por se caracterizar custo, e não receita, não podia integrar as bases de cálculo de PIS/COFINS, razão pela qual se postulou a declaração de inexistência da correlata relação jurídico-tributária, bem como se pleiteou a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da demanda.

Na emenda à exordial, acrescentou-se apenas que a sua pretensão subsistia mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, que, mesmo ampliando a definição de receita bruta – base impositível de PIS/COFINS –, não alcançou os valores pagos de ICMS, requerendo, nesses moldes, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da lei de regência.

Essa modificação, evidentemente, não representa nenhum vício grave que impeça o processamento válido e regular do feito, pois, na esteira de argumentação das recorrentes, esse aditamento nem sequer era necessário.

Afinal, "é sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos [da] *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*" (AgInt no AREsp n. 2.127.331/PR, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 26/2/2024). Ambos os brocardos assim se traduzem, respectivamente: "dá-me os fatos e te darei o direito" e "o juiz conhece o direito".

Acrescente-se que, embora a declaração incidental de inconstitucionalidade de um dispositivo legal seja comumente formulada como causa de pedir de uma demanda, compete a todo juiz proceder de ofício (ou seja, independentemente de provocação) a essa declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, no exercício do seu mister, porque inerente o dever de guardião da Constituição Federal.

Por tais circunstâncias, aplica-se à espécie a regra geral disposta no art. 312 do CPC/2015, considerando-se proposta a ação na data de protocolo da petição inicial. A posterior emenda à inicial afigurou-se desimportante, porque se limitava a acrescentar causa de pedir prescindível ao válido e regular processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a ação proposta na data de julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema 69), pelo Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, é dotada de efeitos retroativos, limitados a 5 (cinco) anos contados da data de protocolo da petição inicial, porque inserida na ressalva da modulação de efeitos procedida no julgamento dos

respectivos embargos de declaração. A emenda à exordial apresentada após essa data, em 21/3/2017, apenas para acrescentar causa de pedir que nada influía no válido e regular processamento da ação nem no correto deslinde da causa, não tem o condão de modificar a regra atinente à data de protocolo da ação constante do art. 312 do CPC/2015 .

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de garantir às recorrentes o direito à devolução dos valores pagos indevidamente a título de ICMS incluído nas bases de cálculo de PIS/COFINS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 15/3/2017.

Em consequência, fica prejudicado o recurso extraordinário de fls. 890-908 (e-STJ), nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0104055-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.843 / PE

Números Origem: 08028956920144058200 08034697820174058300 201903736161
8028956920144058200 8034697820174058300

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
RECORRENTE : MASTERBOI LTDA.
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Dr(a). MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Dr(a). MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: MASTERBOI LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221251540504521011: @ 2023/0104055-7 - REsp 2066843